



TC 033.566/2020-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sucupira do Norte - MA

Responsável: Benedito Sá de Santana (CPF: 256.940.303-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Benedito Sa de Santana (CPF: 256.940.303-20), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. Em 17/10/2007, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 834/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Sucupira do Norte - MA, no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Controladoria Geral da União, conforme consignado no Relatório de Fiscalização 420 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 22.430,00, imputando-se a responsabilidade a Benedito Sa de Santana, Prefeito, no período de 1/1/2001 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

8. Em 21/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

9. Na instrução inicial, após análise dos autos, reputou-se necessária a realização de diligência à Controladoria Geral da União e ao Banco do Brasil, que se deu nos seguintes moldes:



ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópia do extrato da conta corrente 58.067-8, Agência 2789-8, mantida pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, referente ao exercício de 2004;

à Controladoria Geral da União, para que encaminhe cópias dos documentos que serviram de evidência à constatação 1.1 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais – Sucupira do Norte/MA, tais como cópias de cheque e extrato bancário da conta corrente 58.067-8, Agência 2789-8, do Banco do Brasil.

10. Por meio dos Ofícios 69751/2021 – TCU/Seproc, de 7/12/2021 (peça 42), e 69753/2021 – TCU/Seproc, de 28/12/2021 (peça 43), efetuaram-se as diligências ao Banco do Brasil e à CGU, respectivamente.

11. Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou os documentos às peças 46-47 e a CGU os anexados às peças 48-49, que serão analisados na seção “exame técnico”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/12/2004, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Benedito Sa de Santana, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 7/10/2013, conforme AR (peça 14).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 27.483,75, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2461/2019, 822/2020 e 4069/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Benedito Sa de Santana	016.715/2011-0 (TCE, encerrado), 021.918/2014-7 (CBEX, encerrado), 021.919/2014-3 (CBEX, encerrado), 018.193/2014-5 (TCE, encerrado), 022.149/2013-9 (TCE, encerrado), 010.742/2014-0 (TCE, aberto, TCE nº 25000.146866/2013-10, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA), 009.451/2013-7 (TCE, encerrado), 001.922/2014-9 (TCE, encerrado), 033.545/2014-6 (TCE, encerrado), 014.651/2017-3 (CBEX, encerrado), 014.652/2017-0 (CBEX, encerrado), 039.707/2019-9 (CBEX, encerrado), 039.708/2019-5 (CBEX, encerrado), 044.306/2020-2 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao PSB / PSE – 2007), 001.944/2019-3 (CBEX, encerrado), 001.949/2019-5 (CBEX, encerrado), 036.508/2018-7 (CBEX, encerrado), 030.581/2018-4 (CBEX, encerrado), 030.583/2018-7 (CBEX, encerrado), 033.565/2020-8 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao Serviço de Ação Continuada – SAC 2004), 033.932/2020-4 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da



	não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao PSB/PSE-2005)
--	---

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Tanto a CGU quanto o Banco do Brasil encaminharam o extrato da conta corrente 58.067-8, Agência 2789-8 (peças 47 e 49, p. 3-15).

17. De acordo com o item 1.1 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais – Sucupira do Norte/MA, não foram apresentados os documentos comprobatórios referentes às seguintes despesas:

Data	Cheque	Valor (R\$)
11/5/2004	850056	800,00
8/6/2004	850058	900,00
1/7/2004	850064	900,00
10/8/2004	850067	900,00
20/8/2004	850072	900,00
30/9/2004	850077	6.700,00
22/10/2004	850079	900,00
22/10/2004	850080	1.150,00
6/12/2004	850086	280,00
-	850087	7.000,00
-	850088	2.000,00
Total		22.430,00

18. No entanto, embora a CGU tenha informado em seu Relatório que a evidência para sua constatação seriam os “extratos bancários da Conta Corrente 58.067-8, Agência 2789-8, do Banco do Brasil do período de janeiro a novembro/2004, observa-se que as despesas referentes aos últimos dois cheques não foram realizadas no exercício de 2004. Assim sendo, as mesmas serão desconsideradas, de modo que o débito apurado (valor histórico) é de R\$ 13.430,00.

19. Apesar da baixa materialidade, cabível relembrar que o presente processo constitui TCE em conjunto com o débito 2461/2019, 4069/2019 e 822/2020, do mesmo responsável.

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Benedito Sa de Santana (CPF: 256.940.303-20) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Sucupira do Norte - MA, na modalidade fundo a fundo.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

22. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual



sua responsabilidade deve ser mantida.

23. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

23.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

23.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme consignado no item 1.1 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais – Sucupira do Norte/MA, não foram encaminhados os documentos comprobatórios referentes às despesas realizadas no valor de R\$ 13.430,00, referentes às despesas apontadas no item 17 desta instrução.

23.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

23.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 e 19.

23.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

23.1.4. Débitos relacionados ao responsável Benedito Sá de Santana (CPF: 256.940.303-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/5/2004	800,00
8/6/2004	900,00
1/7/2004	900,00
10/8/2004	900,00
20/8/2004	900,00
30/9/2004	6.700,00
22/10/2004	900,00
22/10/2004	1.150,00
6/12/2004	280,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/4/2022: R\$ 35.768,04

23.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

23.1.6. **Responsável:** Benedito Sá de Santana (CPF: 256.940.303-20).

23.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

23.1.6.2. Nexos de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

23.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

23.1.7. Encaminhamento: citação.



24. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Benedito Sá de Santana, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

26. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/12/2004 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 07/04/2022.

Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Benedito Sá de Santana, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Benedito Sá de Santana (CPF: 256.940.303-20), Prefeito, no período de 1/1/2001 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 e 19.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/5/2004	800,00
8/6/2004	900,00
1/7/2004	900,00
10/8/2004	900,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

20/8/2004	900,00
30/9/2004	6.700,00
22/10/2004	900,00
22/10/2004	1.150,00
6/12/2004	280,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/4/2022: R\$ 35.768,04.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 7 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
 AMANDA SOARES DIAS LAGO
 AUFC – Matrícula TCU 7713-5